



**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO INTERNA DE PRÁTICAS IRREGULARES
DO BANCO INTERATLÂNTICO, S.A.**



**POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DO BANCO INTERATLÂNTICO,
S.A.**

I.	INTRODUÇÃO	3
II.	OBJECTIVOS	4
III.	PRINCÍPIOS DE FUNCIONAMENTO	4
IV.	TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES	9
V.	COMUNICAÇÕES DE SITUAÇÕES DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO	12
VI.	COMUNICAÇÕES DE FACTO GRAVE NO ÂMBITO DA PLC/PFT	12
VII.	DISPOSIÇÕES FINAIS	13



I. INTRODUÇÃO

A adoção de um Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares (SCIPI) no Banco Interatlântico, S.A. está em consonância com as orientações emanadas por autoridades internacionais e nacionais (como, por exemplo o Banco de Cabo Verde, a Auditoria Geral de Mercados de Valores Mobiliários, a *European Banking Authority*, a Comissão Europeia ou a Comissão de Valores Mobiliários) as quais recomendam, na sua generalidade, que as empresas, e em particular as instituições bancárias, devem adotar procedimentos internos, alternativos à cadeia de reporte habitual, que permitam aos colaboradores comunicar preocupações legítimas e significativas sobre assuntos relacionados com a atividade das organizações em que se inserem.

Além das referidas recomendações, a adoção de um SCIPI cumpre a prescrição no disposto da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de Abril que regula as actividades das instituições financeiras relativa à necessidade das instituições financeiras implementarem meios adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, suscetíveis de as colocarem em situação de desequilíbrio financeiro, de modo a assegurar que sejam comunicadas à entidade responsável do Banco pelos empregados da instituição de crédito, seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.

Observa ainda o enquadramento legal estabelecido na Lei nº 81/IX/2020, de 26 de Março o qual regula o regime jurídico aplicável à comunicação de irregularidades nas instituições financeiras e nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que tenham sede ou estabelecimento estável no nosso território.

O SCIPI cumpre também o disposto no Código de Valores Mobiliários ao ser um meio independente e autónomo para que os colaboradores comuniquem os factos, provas ou informações relativas a infrações ou irregularidades que digam respeito à violação de deveres em matéria de, nomeadamente, instrumentos financeiros, fundos de capital de risco, entidades gestoras de mercados regulamentados e ao regime relativo ao abuso de mercado.

Este sistema é ainda o canal específico e independente para os colaboradores comunicarem, eventuais violações à lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de Março), à regulamentação que a concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos neste âmbito.

No que respeita às comunicações efetuadas no quadro da Lei n.º 120/VIII/2016 é estabelecido o anonimato das comunicações efetuadas.



Por outro lado, tendo em conta que os sistemas de comunicação de irregularidades colocam questões relacionadas com a proteção de dados pessoais, a definição do SCIPi, a adotar no BI, tem em consideração o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, “RGPD” relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.

Acresce que a introdução de um SCIPi no BI é feita em conformidade com o seu próprio Código de Conduta (OS sobre o Código de Conduta do Banco Interatlântico), o qual estabelece que o BI disponibiliza um circuito de comunicação de práticas irregulares alegadamente ocorridas no âmbito da sua atividade, devidamente regulamentado por norma interna específica.

A presente Ordem de Serviço vem regulamentar a comunicação de práticas irregulares adotada pelo BI, estabelecendo as características, o tratamento que é dado às comunicações, o circuito de comunicação bem como os intervenientes no sistema.

II. OBJECTIVOS

O sistema de comunicação interna de práticas irregulares tem como objectivos:

- Detectar antecipadamente potenciais problemas, fomentando uma atitude preventiva e correctiva e uma cultura de integridade;
- Disponibilizar um canal de comunicação complementar que permita a comunicação voluntária e confidencial, dos factos e indícios relativos aos domínios estabelecidos no ponto 2.4;
- Reduzir custos e evitar prejuízos por não conformidade com normas legais, regulamentares ou de conduta, protegendo os interesses legítimos de todos os *stakeholders*;
- Reforçar uma reputação de transparência e alinhar com as melhores práticas internacionais em matéria de governo societário;
- Cumprir as obrigações estabelecidas na legislação nacional e internacional.

III. PRINCÍPIOS DE FUNCIONAMENTO

1. O sistema de comunicação de práticas irregulares deve ser entendido como meio a recorrer em situações em que um colaborador considere estar em presença de uma das situações referidas no ponto 2.4.
2. A comunicação de práticas irregulares rege-se pelos seguintes princípios:

2.1. Complementaridade

O SCIPi deve ser utilizado como um canal de comunicação complementar aos restantes mecanismos de comunicação interna ou decorrentes da ordem jurídica nacional. Os colaboradores do BI podem recorrer a outros mecanismos internos para a comunicação de atos alegadamente irregulares, como sejam o reporte hierárquico e a comunicação aos órgãos de controlo interno ou aos órgãos sociais;



O SCIPi não impede a comunicação externa ou afeta o recurso aos canais e procedimentos para denúncia externa existentes, decorrentes da ordem jurídica nacional. Para além do SCIPi, os Colaboradores têm também ao seu dispor os meios de whistleblowing, por via da comunicação externa de infrações ao Banco de Cabo Verde e à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM) e disponível no sítio da internet da Procuradoria-Geral da República.

2.2. Caráter Voluntário

O recurso ao sistema de comunicação interna de práticas irregulares é voluntário, sem caráter de obrigatoriedade. Constitui, assim, uma opção confidencial para aqueles colaboradores que, por alguma razão, entendem não poder, ou dever, usar os canais de comunicação interna habituais.

2.3. Confidencialidade

A confidencialidade do sistema garante a proteção do autor da comunicação, cuja identidade não poderá ser revelada a terceiros e será apenas conhecida pelo Presidente do Conselho Fiscal e por um dos membros do Conselho Fiscal por ele designado.

No âmbito de um eventual processo judicial resultante da comunicação de irregularidades onde vigorarão os regimes legais aplicáveis a cada caso, a confidencialidade poderá não ser passível de assegurar por parte do BI.

O autor das comunicações efetuadas no âmbito do ponto 2.4.1 deve fornecer a sua identificação, não sendo permitidas as comunicações anónimas de acordo como previsto no artigo 5º, alínea 4º da Lei nº 81/IX/2020 de 26 de Março.

2.4. Domínios das Comunicações

As comunicações a realizar através do SCIPi devem respeitar o seguinte domínio:

2.4.1. Comunicações confidenciais

- a) Irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna do BI;
- b) Índícios sérios de infrações a deveres previstos no Regime que regula as Atividades das Instituições Financeiras, nomeadamente relativos a regras de conduta, relação com os clientes, segredo profissional, fundos próprios, reservas, governo da sociedade, capital interno, riscos e deveres de divulgação e informação;
- c) Índícios sérios de infrações a deveres previstos nos Avisos nº 2 a 9 de 2007, do Banco de Cabo Verde, designadamente relativos a fundos próprios, riscos, liquidez, alavancagem e divulgação de informação;
- d) Violações potenciais ou efetivas das obrigações do BI no âmbito das atividades que prossegue de intermediação financeira;



- e) Infrações ou irregularidades já consumadas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com probabilidade que venham a ser praticadas, que digam respeito às seguintes matérias:
- i. Instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, contraparte central, intermediação financeira, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco, contratos de seguro ligados a fundos de investimento, contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos, notação de risco e regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias;
 - ii. Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, contrapartes centrais ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades e prestadores de serviços de comunicação de dados;
 - iii. Ao regime relativo ao abuso de mercado.
- f) Quaisquer ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou cível;
- g) Incumprimento de regras ou princípios legais, regulamentares ou estatutários;
- h) Desrespeito das regras deontológicas ou de ética profissional contantes do código de ética aprovado pelo BI;
- i) Incorreta apropriação ou gestão danosa de ativos ou outras infrações suscetíveis de causar danos patrimoniais ao BI;
- j) Violação das políticas do BI em matéria ambiental, de concorrência e de saúde e segurança dos trabalhadores.
- k) Violações às Leis n.º 120/VIII/2016 e 119/VIII/2016, de 24 de Março que estabelecem medidas de prevenção da lavagem de capitais e combate ao financiamento do terrorismo;
- l) Violações à regulamentação que concretiza as Lei n.º 120/VIII/2016 e 119/VIII/2016, mencionadas na alínea anterior;
- m) Violações às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, designadamente as Ordens de Serviço relativas à Prevenção do Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, Prevenção do abuso de Mercado, Prevenção do Branqueamento de Capitais – Sistema de Filtragem de Entidades e Banca de Correspondentes.



As irregularidades a reportar podem dizer respeito a infrações já ocorridas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com razoável probabilidade que venham a ser praticadas.

2.5. Pessoas Objecto de Comunicação

Qualquer colaborador pode ser alvo das comunicações internas de práticas irregulares no âmbito do domínio referido no ponto 2.4.

Integram o conceito de Colaborador, para efeitos da presente OS, os membros dos órgãos sociais do BI, os seus colaboradores, estagiários, prestadores de serviços e mandatários, a título permanente ou ocasional.

Às pessoas que sejam objecto de uma comunicação, assistem os seguintes direitos:

- a) Direito de informação sobre a entidade responsável (o BI), os factos denunciados e a finalidade do tratamento. Esta informação será transmitida à pessoa que é objecto de comunicação após a análise preliminar da comunicação, quando se conclua que existem suspeitas de prática irregular que justificam a subsequente investigação;
- b) Contudo, caso a prestação desta informação possa fazer perigar a eficiência da investigação dos factos participados, o momento em que aquela informação é transmitida poderá ser diferente, a determinar casuisticamente pelo Presidente do Conselho Fiscal;
- c) Direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como de requerer a sua rectificação ou supressão, quando justificado. Porém, no caso de tratamento de dados com a finalidade de apurar a veracidade de suspeitas de prática de infrações criminais, o direito de acesso é exercido através da Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- d) Direito a defesa do bom nome e privacidade, podendo apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, nos termos previstos e punidos no Código Penal Cabo-verdiano.
- e) Nos casos estabelecidos da alínea e) do ponto 2.4.1., caso o autor da comunicação o tenha requerido, o Presidente do Conselho Fiscal ou, na sua ausência, um membro do Conselho Fiscal por ele designado, comunica-lhe o resultado da análise efetuada, no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.

2.6. Proibição de Utilização Abusiva

Considera-se como sendo abusiva, passível de sanção disciplinar, a utilização da SCIPi para comunicações que manifestamente sirvam efeitos contrários aos objectivos do sistema, feitas com a intenção de prejudicar a pessoa que é objecto de comunicação e cujo fundamento o autor da comunicação sabe que não existe.

2.7. Autor da Comunicação



Qualquer colaborador do BI poderá efectuar comunicações através do SICPI, sempre que tiver conhecimento, ou suspeita razoável, de um facto eventualmente irregular no âmbito do domínio acima delimitado no ponto 2.4.

A comunicação interna de práticas irregulares rege-se pela presente Ordem de Serviço, devendo o autor da comunicação atender particularmente aos seguintes aspectos:

- a) Objectivos da SCIPI;
- b) Domínios que podem ser abrangidos pelas comunicações;
- c) Carácter facultativo da comunicação;
- d) Inexistência de consequências pela não utilização do sistema;
- e) Identificação do destinatário das comunicações, ou seja, o Presidente do Conselho Fiscal do BI, que guarda confidencialidade sobre a identidade do autor da comunicação, nos termos do ponto 2.3;
- f) Direito de acesso e de rectificação dos dados pessoais por parte das pessoas identificadas na comunicação.
- g) Direito de solicitar que a informação constante da participação seja transmitida de forma anónima a todos os intervenientes no processo.

2.8. Não Retaliação

2.8.1. Os colaboradores que realizem comunicações em consonância com os objetivos da SCIPI não poderão ser, por nenhuma forma, prejudicados na sua actividade profissional no Grupo CGD devido a esse facto.

2.8.2. O BI abstém-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue comunicações ao abrigo da presente Ordem de Serviço, não podendo tais comunicações, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, exceto se a mesma for deliberada e manifestamente infundada.

2.8.3. As comunicações de factos, provas, informações ou denúncias efetuadas ao abrigo da alínea e) do ponto 2.4.1 não podem, por si só, servir de fundamento à instauração pelo BI de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor das mesmas, exceto se forem falsas e tiverem sido apresentadas de má-fé. Presume-se que viola este ponto qualquer processo disciplinar, civil ou criminal, ou qualquer outra decisão que desvalorize o estatuto do trabalhador, que tenha sido iniciado ou executado pelo BI após a data da apresentação da denúncia, das provas ou das informações.



IV. TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES

3. A comunicação interna de práticas irregulares deverá ser efetuada por escrito, dirigida ao Presidente do Conselho Fiscal, com a indicação expressa de “confidencial”, para os seguintes contactos:

Morada:

Ao Presidente do Conselho Fiscal do BI
Av. Cidade Lisboa
CP 131 – A, Praia - Santiago
E-mail: scipi@bi.cv

Do teor da comunicação deve constar:

- a) Nas comunicações efetuadas no âmbito do ponto 2.4.1 a identidade do autor da comunicação;
- b) Identidade da pessoa objeto de comunicação;
- c) Os factos comunicados passíveis de serem considerados irregularidades, no âmbito dos domínios delimitados nesta SCIPI.

3.1. A participação pode ainda ser apresentada verbalmente ou em reunião. A reunião poderá ser agendada através do procedimento identificado no ponto 3. e ocorrerá com a maior brevidade possível, atendendo à gravidade da participação recebida.

4. A gestão e apreciação preliminar das comunicações serão feitas com independência e confidencialidade, sendo garantido que as pessoas com estas responsabilidades são em número limitado e com formação técnica adequada. O Presidente do Conselho Fiscal ou, na sua ausência, um membro do Conselho Fiscal designado, irá intervir no tratamento das comunicações efetuadas no âmbito do ponto 2.4.1, e no que respeita as comunicações efetuadas no âmbito do ponto 2.4.1 o *Compliance Officer* ou, na sua ausência, os demais colaboradores do GFC intervenientes na análise e tratamento das comunicações encontram-se abrangidos pelo dever de segredo, assegurando a devida confidencialidade sobre as mesmas, não tendo, contudo, conhecimento da identidade do autor da comunicação.
5. Uma vez recebida uma comunicação, o Presidente do Conselho Fiscal, assegura as seguintes actividades:
- a) Tratando-se de participação escrita, e não anónima, é enviado ao autor da comunicação um aviso de receção da participação, no prazo de 7 dias a contar com a data da receção da mesma;
 - b) Recolha de informações preliminares (e.g. descrição da situação e das potenciais irregularidades, identificação de intervenientes, possível audição do autor da comunicação);
 - c) Após filtragem do nome do autor da comunicação reencaminha a informação ao *Compliance Officer* para análise do risco de *compliance* presente nos factos reportados, incluindo possíveis danos reputacionais ou prejuízos financeiros para o BI, bem como da adequação da comunicação aos objetivos da SCIPI;



- d) Elaboração de relatório de análise preliminar, descrevendo de forma sucinta a situação em apreço e propondo o seguimento a dar à comunicação (e.g. solicitação de elementos adicionais, adopção imediata de eventuais medidas de mitigação, solicitação de parecer ou iniciativas adicionais a outro Órgão de Estrutura (OE), encerramento e arquivo da comunicação, encaminhamento para o GAI - Gabinete de Auditoria Interna, consoante a matéria em apreço), salvaguardando sempre os deveres de confidencialidade decorrentes da lei. O relatório será elaborado no prazo de 3 meses contados após a recepção da comunicação, podendo este prazo ainda ser prorrogado, atendendo à complexidade da comunicação e contém as medidas adoptadas ou a justificação para a não adopção de quaisquer medidas, consoante o caso, sendo apresentado à autoridade de supervisão se esta o exigir;
- e) As comunicações recebidas nos termos da alínea e) do ponto 2.4.1. são objeto de análise fundamentada com, pelo menos, o seguinte conteúdo:
 - i. Descrição dos factos participados;
 - ii. Descrição das diligências internas efetuadas de averiguação da factualidade participada;
 - iii. Descrição dos factos apurados ou estabilizados sobre a participação que foi feita e os meios e provas usados para tal;
 - iv. Enunciação da qualificação jurídica dos factos e das consequências jurídicas dos mesmos;
 - v. Descrição das medidas internas adotadas ou as razões por que não foram adotadas quaisquer medidas.
- f) Prestação das informações que são devidas à pessoa que é objecto da comunicação, bem como ao autor da comunicação, sem, contudo, permitir a quebra dos deveres de segredo aplicáveis;
- g) Transmissão da informação ao nível hierárquico superior da pessoa que é objeto da comunicação, caso essa transmissão não coloque em causa as finalidades do SCIPI e, se for caso disso, à respectiva autoridade de supervisão competente;
- h) Registo das comunicações recebidas e do tratamento e seguimento de que as mesmas foram alvo, bem como da sua conclusão;
- i) Resposta, no prazo máximo de 3 meses, ao autor da comunicação após o envio do aviso de recepção referido na alínea a);
- j) Comunicação ao Banco de Cabo Verde das eventuais situações de práticas irregulares e procedimentos disciplinares instaurados com base em factos comunicados.
- k) Elaboração do relatório anual, com o conteúdo mínimo legalmente exigido, e com referência a 30 de novembro de cada ano, com a descrição do SCIPI com indicação sumária das participações recebidas e o respectivo processamento e encerramento, bem como da situação em que os mesmos se encontrem. Este relatório é enviado à Comissão Executiva e à Comissão de Gestão de Riscos e remetido à autoridade de supervisão competente, até ao dia 31 de dezembro de cada ano.



6. Não obstante o encaminhamento para outros órgãos de estrutura que o Conselho Fiscal poderá dar às comunicações recebidas, o Presidente do Conselho Fiscal ou, na sua ausência, um outro membro do Conselho Fiscal por ele designado, mantém em sigilo a identidade do autor da comunicação.
7. O órgão de estrutura responsável pela investigação subsequente dará conhecimento ao Presidente do Conselho Fiscal dos resultados da mesma e das medidas adoptadas ou propostas. Estas poderão incluir, para além do arquivamento, a instauração de processo disciplinar, nos termos da regulamentação interna vigente, a comunicação a entidades oficiais competentes, a alteração de procedimentos de controlo e/ou de normativo interno, ou outras medidas entendidas como ajustadas à prevenção e mitigação do risco em presença.
8. Os dados que são tratados, e mantidos pelo Conselho Fiscal, incluem:
 - a) Identidade e categoria profissional do autor da comunicação, quando aplicável;
 - b) Identidade e categoria profissional da pessoa objeto de comunicação;
 - c) Identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento;
 - d) Os factos comunicados passíveis de integrarem actividades consideradas suspeitas, no âmbito dos domínios delimitados nesta SCIP1;
 - e) Os elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação;
 - f) O destino da comunicação.
9. Os dados contidos em ficheiros automatizados ou suportes manuais são alvo de medidas de segurança adequadas, garantindo a restrição, o registo e o controlo dos acessos, bem como a realização de cópias de segurança.
10. As comunicações de factos, provas, informações ou denúncias efetuadas ao abrigo do ponto 2.4.1, bem como as diligências efetuadas e respetivas análises fundamentadas e relatórios, são conservadas em suporte escrito ou noutro suporte duradouro que garanta a integridade do respetivo conteúdo e que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos contados a partir da sua receção ou da última análise a que aquelas tenham dado origem.
11. As comunicações efetuadas ao abrigo do ponto 2.4.1., alíneas k), l) e m), bem como os relatórios a que elas deem lugar, são conservados em suporte duradouro, com preferência pelos meios eletrónicos, por um período de sete anos após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas, e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.



12. Os documentos referidos no ponto anterior são arquivados em condições que permitem a sua adequada conservação e fácil localização.
13. Sem prejuízo dos anteriores pontos 10 e 11, quando das comunicações resulte um procedimento disciplinar ou judicial, os dados referidos no ponto 8 serão conservados num sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o termo do processo disciplinar ou o trânsito em julgado de eventuais processos judiciais.
14. A monitorização do Sistema de Comunicação Interna é assegurada:
 - 14.1. O GFC, em articulação com o Presidente do Conselho Fiscal, é responsável pela monitorização do sistema de comunicação interna de práticas irregulares e, em especial, por assegurar o processo previsto no ponto 5 alíneas d) e h).
 - 14.2. O funcionamento do SCIPI poderá ser verificado pelo GAI, no exercício das suas funções de auditoria, embora lhe seja vedado o acesso à identificação do autor da comunicação. O sistema deverá, também, ser objeto de revisão periódica, tendo em vista a sua melhoria contínua.

V. COMUNICAÇÕES DE SITUAÇÕES DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

15. Os colaboradores que, por virtude das funções que exerçam no BI, nomeadamente nas áreas de auditoria interna, de gestão de riscos ou de *compliance*, tomem conhecimento de qualquer irregularidade ou indício de infração que sejam abrangidas pelos domínios referidos nas alíneas a) a c) do ponto 2.4.1 e que seja suscetível de colocar o BI em situação de desequilíbrio financeiro, têm por lei o dever de as participar ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas na presente Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares. Nestes casos a comunicação é obrigatória, não tendo carácter voluntário como acontece para as restantes situações previstas na presente SCIPI.

VI. COMUNICAÇÕES DE FACTO GRAVE NO ÂMBITO DA PLC/PFT

16. Os colaboradores que, em virtude das funções que exerçam no BI, nomeadamente o elemento da direcção de topo ou equiparado que zele pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no ponto 2.4.1, têm o dever de o comunicar ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas na presente SCIPI.



VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

17. Os pedidos de esclarecimento de dúvidas relativas à SCIPI deverão ser dirigidos ao GFC, o qual promove o acompanhamento e a avaliação da eficácia do sistema, envolvendo Órgãos de Estrutura do BI sempre que necessário.
18. A presente Política de Remuneração é divulgada no sítio da internet do Banco Interatlântico (disponível em www.bi.cv), estando acessível para consulta por qualquer interessado.